



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN**  
Rua Juvenal Lamartine, 200 | Centro | CEP: 59374-000  
84 3479.2312 - 3479.2000 | CNPJ: 08.088.254/0001-15  
[www.carnaubadosdantas.rn.gov.br](http://www.carnaubadosdantas.rn.gov.br)

## **DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA LISTA ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2018**

O Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a publicação do Edital n° 001/2018 que visa a contratação de pessoal com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e na Lei Municipal n° 826, de 23 de maio de 2013,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, como forma de proteção à pessoa com deficiência, garante ao portador de necessidades especiais o direito de concorrer a vagas em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos. Assim, dispõe o art. 37, VIII, da CF/88, que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

**CONSIDERANDO** o contexto, no âmbito federal, o artigo 37, parágrafo 1° do Decreto 3.298/99 prevê a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais em concursos públicos no percentual mínimo de 5% (cinco por cento). Já o parágrafo 2°, do citado artigo, dispõe que "caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente".

**CONSIDERANDO** que o candidato deficiente concorre em condições de igualdade com os demais não deficientes, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser. O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a "preferência" que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos.

**CONSIDERANDO** que o item 8.5 do edital do processo seletivo estabeleceu a reserva de vaga aos deficientes, no importe de 5% (cinco por cento) das vagas existentes ou que vierem a surgir no decorrer do concurso.

**CONSIDERANDO** o que afirmou a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC/PE, 08067389620154058300, de 29/09/2017), a jurisprudência tem se mostrado favorável à nomeação do primeiro candidato portador de deficiência a partir da 5ª vaga, a fim de conferir efetividade às disposições previstas na Constituição Federal e no

Decreto federal nº 3.298/99, que asseguram o percentual mínimo de vagas a esses candidatos nos concursos públicos. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu (MS nº 30.861, DF, rel. Gilmar Mendes, j. 22.5.2012) que as frações deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame (art. 5º, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90).

**CONSIDERANDO** o direito de nomeação do candidato portador de deficiência teria início após a nomeação de 05 (cinco) candidatos aprovados na classificação geral. Assim, ultrapassado o patamar de nomeações previsto no edital, ou seja, nomeados cinco candidatos para o cargo, para uma 6ª vaga aberta para o cargo, deverá, necessariamente ser nomeado o PNE classificado para o cargo.

**CONSIDERANDO** que no caso deste processo seletivo, em que pese a indisponibilidade imediata de vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência, para os cargos em que houveram inscritos pessoas com deficiência, a previsão editalícia, contida no item 8.5, torna obrigatória a observância dos percentuais legais de reserva para as vagas que surgirem durante a vigência do processo seletivo.

**CONSIDERANDO** a vinculação da Administração Pública aos termos do edital, e a promoção das garantias asseguradas constitucionalmente.

**RESOLVE:**

**HOMOLOGAR E PUBLICAR** o resultado final dos candidatos portadores de deficiência, a fim de que o provimento das futuras vagas (cadastro de reserva) possa albergar a política inclusiva.

**CARGO: RECEPCIONISTA**

Inscrição	Nome	Pontuação	Colocação
035	Maria Ozimar Dantas	27,0	1º

**CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**

Inscrição	Nome	Pontuação	Colocação
138	Luciano Francimaro Dantas	38,0	1º

**CARGO: MOTORISTA CATEGORIA D (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)**

Inscrição	Nome	Pontuação	Colocação
175	Karl Marx Veríssimo de Souza	50,0	1º

Obs.: Não obstante a lista especial cumpre informar que o candidato Luciano Francimaro Dantas está em 3º lugar da ampla concorrência e Karl Marx Veríssimo de Souza em 2º lugar da mesma para os seus respectivos cargos.

Carnaúba dos Dantas/RN, 16 de fevereiro de 2018.

**GILSON DANTAS DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**